



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REPRESENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. CONSULTA TCE/MG 873.919.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA  
CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE  
ADVOCACIA. SÚMULA TCE/MG 106.  
PAGAMENTO ANTECIPADO. DANO AO ERÁRIO.  
RESPONSABILIZAÇÃO PARTICULAR. SÚMULA  
TCE/MG 122.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de sua Procuradora ao final subscrita, vem perante Vossa Excelência, nos termos do art. 61, I, c/c art. 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

em face de:

**JOSÉ CARLOS DA SILVA**, Prefeito do Município de São José do Alegre (2017/2020);

**WAGNER DA SILVA**, Secretário Municipal de Administração e Patrimônio de São José do Alegre;

**TIAGO JOSÉ MAGALHÃES**, ex-procurador do Município de São José do Alegre;

**LAURO ALMEIDA GONÇALVES**, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de São José do Alegre;

**CARLOS HUMBERTO SILVEIRA JÚNIOR**, Procurador do Município de São José do Alegre;

**AURUM CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA LTDA.**, CNPJ 20.864.276/0001-25, com sede na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 50, salas 610/611, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-670.

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

**DOS FATOS**

1. Cuida-se de Procedimento Preparatório n. 034.2018.744<sup>1</sup> (DOC. 01) instaurado pelo Ministério Público de Contas para apurar possíveis ilegalidades no Contrato n. 28/2017 celebrado entre **o Município de São José do Alegre com a empresa Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda.**, especialmente no que concerne à forma de contratação e remuneração<sup>2</sup>.
2. O Contrato n. 0028/17, decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 044/2017 (DOC. 02), celebrado em **15 de maio de 2017**, tem por objeto a *“prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, [...] que possam recuperar tributos recolhidos indevidamente sobre a folha salarial, adequação das alíquotas do RAT/FAP e a recuperação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos, para efeitos de compensações administrativas com os tributos vincendos”*.
3. Em consulta ao *sítio* do Município de São José do Alegre, apurou-se que, desde julho de 2017, têm sido realizados pagamentos mensais para a empresa Aurum pelos serviços contratados.
4. Iniciada a instrução do procedimento investigatório, foi expedido o Ofício 046/2018/GABCM/MPC ao Prefeito Municipal de São José do Alegre, Sr. José Carlos da Silva, para requisitar informações e documentos necessários à elucidação dos fatos.
5. O Prefeito Municipal encaminhou documentação relativa ao Processo de Inexigibilidade n. 44/2017, bem como notas de empenho, autorizações de pagamento, notas fiscais e comprovantes de pagamento relativos à execução do Contrato n. 028/2017 (DOC. 03).
6. Ao examinar a referida documentação, este Ministério Público de Contas identificou ilegalidades que ensejaram a propositura desta representação, conforme se passa a expor:

---

<sup>1</sup> Decorrente do Pedido de Cooperação 62/2017, em trâmite no MPC/MG, no qual o MPMG solicitou a conjugação de esforços no sentido de apurar possíveis irregularidades nos contratos celebrados por diversos municípios com a empresa Aurum Consultoria Empresarial Ltda que teria incutido em agentes políticos ou servidores públicos a necessidade de contratação dos serviços para compensação previdenciária.

<sup>2</sup> Instaurado mediante Portaria n. 20/2018, publicada no DOC de 06/04/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**DO DIREITO**

**I) ILEGALIDADES DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 044/2017**

**I.1) TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS – VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO EXARADO NA CONSULTA TCE/MG N. 873.919**

7. A contratação de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários já foi analisada pelo Tribunal de Contas mineiro nos autos da Consulta n. 873.919<sup>3</sup> (DOC. 04), oportunidade em que foram estabelecidas algumas balizas e parâmetros, conforme se observa de sua ementa:

**EMENTA:** CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS – A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – VEDAÇÃO – ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO – B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTESS PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE – CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA – REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO – POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO

a) É vedada a terceirização dos serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários, por consubstanciarem atividade típica e contínua da Administração, bem como por vincular-se à administração tributária, devendo ser atribuída sua execução a servidores do quadro permanente de pessoal, por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Constituição da República.

b) Não obstante, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração, até que o Poder Público organize sua estrutura de pessoal, observada, em todo caso, a adequada motivação, bem como as seguintes premissas:

b.1. a contratação de serviços de advocacia para resgate de créditos previdenciários indevidamente recolhidos com ajuste de honorários por êxito é possível, devendo a remuneração do profissional ser fixada, no instrumento contratual, em valor estimado, observando-se o princípio da razoabilidade,

<sup>3</sup> TCEMG, Consulta n. 873.919, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro em exerc. Hamilton Coelho, Sessão 10/04/2013, publicado DOC 29/05/2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

evitando-se o desembolso de valores exorbitantes;

b.2. os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, pertencem à entidade, e não ao procurador ou representante judicial, devendo ser contabilizados como fonte de receita;

b.3. é possível a contratação de honorários por êxito, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros;

b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

8. Vale lembrar que o acórdão proferido em consulta possui **caráter normativo e constitui prejulgamento da tese**, nos termos do art. 3º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

9. Segundo a referida consulta, dentre os pressupostos para a contratação de serviços advocatícios para a recuperação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, admite-se a contratação de advogados, em caráter excepcional e extraordinário, quando o volume do serviço não possa ser absorvido pelos procuradores municipais ou, ainda, na hipótese de inexistência de cargo de advogado nos quadros da Administração.

10. No caso ora analisado, o Sr. Wagner da Silva, Secretário Municipal de Administração, solicitou, em 8 de maio de 2017, ao Prefeito, Sr. José Carlos da Silva, a seguinte contratação:

[...] contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista a expertise para recuperação de verbas tributárias pago a maior sobre a folha de pagamento (incidência de tributos sobre verbas de caráter indenizatórias incidentes sobre a folha de pagamento) e adequação das alíquotas do RAT/FAP em razão da atividade preponderante.

11. A solicitação foi instruída com proposta detalhada de prestação de serviços da empresa Aurum Consultoria Tributária e Empresarial Ltda., na qual a empresa, após ter acesso à folha de salários da Prefeitura, apresenta um valor estimado de R\$ 908.000,00 (novecentos e oito mil reais) de *“crédito previdenciário para compensação junto ao INSS”*. A própria empresa assim detalha a metodologia de trabalho (fls. 108-MPC):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

A metodologia de trabalho utilizada consiste na avaliação minuciosa das rubricas que compõe a folha de salários da Prefeitura para recuperação das exações incidentes sobre as verbas de caráter indenizatórias e adequação da alíquota do RAT. As apurações e as análises foram realizadas com base no resumo da folha do período 2012 a 2017.

12. O Município de São José do Alegre apresentou a seguinte justificativa para a contratação, subscrita pelo Sr. Wagner da Silva:

Justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, tendo em vista a expertise para recuperação de verbas tributárias pago a maior sobre a folha de pagamento (incidência de tributos sobre verbas de caráter indenizatórias incidentes sobre a folha de pagamento) e adequação das alíquotas do RAT/FAP em razão da atividade preponderante; bem com, diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de São José do Alegre, que possam orientar os servidores no processo de adaptação das verbas recolhidas indevidamente.

Como a Prefeitura já vinha mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Tributário/Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem já possui comprovada qualificação acadêmica e expertise, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura. (sem grifos no original)

13. Contudo, observa-se que a justificativa apresentada é genérica e desprovida de **amparo documental**, seja acerca da incapacidade da estrutura de pessoal ou da incapacidade técnica dos servidores, seja em razão do volume de trabalho envolvido.

14. Não há no processo licitatório qualquer comprovação documental acerca da incapacidade de prestação dos serviços (compensação de créditos previdenciários) pelo próprio Departamento Jurídico, conforme orientação do Tribunal de Contas mineiro.

15. Não obstante a requisição de informações por parte deste órgão ministerial (Ofício n. 046/2018/GABCM/MPC) acerca da relação dos servidores municipais do Departamento Jurídico e suas respectivas atribuições, o Prefeito, Sr. José Carlos da Silva, limitou-se a informar: *“Segue anexo, todos os documentos e informações requisitadas a respeito de regularidade e legalidade do processo de inexigibilidade na contratação da sociedade empresária Aurum Consultoria Empresarial LTDA.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

16. Em pesquisa no portal do Município de São José do Alegre na *internet*, consta a existência de órgão denominado “Departamento Jurídico”, sob a responsabilidade do Sr. Tiago José Magalhães, que ocupava o cargo de Procurador Jurídico, como se observa do parecer acostado ao Processo de Inexigibilidade n. 04/2017.

17. Não bastasse o exposto, em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, constata-se que, nos exercícios de 2017/2018, o Município de São José do Alegre possuía em vigor os seguintes contratos de assessoria jurídica e contábil:

Contrato	Data da Assinatura do Contrato	Nome do Contratado	Data de Vigência Inicial	Data de Vigência Final	Valor Original	Valor Atualizado
21/2017	27/03/2017	PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	27/03/2017	26/03/2018	79.686,00	212.496,00
Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais de Consultoria e Assessoria Contábil para Administração Pública nas áreas de finanças públicas, compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria e execução orçamentária, patrimônio, compras, almoxarifado, frotas, tributos e folha de pagamento, inclusive disponibilização de software para o desenvolvimento dos trabalhos.						
05/2017	16/01/2017	MAURO BOMFIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C	16/01/2017	31/12/2017	108.000,00	126.000,00
Objeto: prestação de serviços técnico especializados de advocacia e de consultoria jurídica. Compreendendo a elaboração de ações judiciais de inconstitucionalidade de normas de interesse do município, recursos para os tribunais superiores, sustentação oral perante o tribunal de justiça, tribunal regional do trabalho						
22/2018	02/05/2018	FREIRE, CAMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADOS	02/05/2018	30/04/2019	96.000,00	96.000,00
Objeto: Prestação de serviços técnico-especializados consistente: a atuação de processos administrativos de média e alta complexidade b atuação em processos judiciais de média e alta complexidade em Segunda Instância de jurisdição perante o TJMG, TRF-1 e TRT-3, STJ e STF c elaboração de pareceres em Direito Administrativo em matérias de média e alta complexidade d atuação em processos perante o TCE-MG e o TCU e orientação jurídica à Procuradoria Municipal em Direito Administrativo e Processual,						

18. Considerando a existência de tais contratos é ainda mais questionável a contratação em exame, uma vez que a Administração Pública Municipal estaria licitando serviços que as assessorias e consultorias contábil (Contrato n. 21/2017 – DOC 05) e jurídica (Contratos n. 05/2017 e n. 22/2018 – DOC 06), já contratadas, deveriam prestar.

**19. Reforça tal constatação o fato de que o Sr. Mauro de Paula Bomfim, que já prestava serviço de consultoria jurídica para o Município de São José do Alegre por meio do Contrato n. 05/2017, firmado em 16/01/2017, na qualidade de sócio-administrador do escritório de advocacia “Mauro Bomfim Advocacia e Consultoria Jurídica”, consta no rol do “corpo técnico” da Aurum Consultoria Empresarial Ltda (fls. 291-MPC), que firmou o contrato em tela com o Município alguns meses depois, em 15/05/2017.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

20. Diante do exposto, este órgão ministerial aponta a irregularidade da própria contratação dos serviços previstos no Processo de Inexigibilidade n. 44/2017 por contrariar o entendimento exarado na Consulta n. 873.919 pelo Tribunal de Contas mineiro, isto é, pela ausência de demonstração que inexistente o cargo de advogado nos quadros da Administração ou mesmo que o volume do serviço não possa ser absorvido pelo procurador municipal ou mesmo pelos escritórios já contratados pelo Município por meio dos Contratos n. 21/2017, 05/2017 e 22/2018.

**I.2) DA VIOLAÇÃO AO ART. 26 DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

21. A cláusula terceira do Contrato n. 28/2017 dispõe:

Dos preços

3.1 – Pelos serviços prestados, a CONTRATADA receberá, mensalmente, a importância de R\$0,20 (vinte centavos) por cada R\$1,00 (real) recuperados, que será paga em moeda corrente do país e sofrerá ajuste pela TAXA SELIC, durante o prazo de vigência deste contrato.

22. Conforme determinado pelo art. 26 da Lei n. 8.666/93, é imprescindível que a contratação direta seja devidamente justificada em processo de inexigibilidade que contenha os seguintes requisitos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

23. Consta-se, no entanto, que não há nos autos a comprovação documental da realização de levantamento prévio que justifique e ampare a definição dos honorários de êxito no patamar de 20%. A justificativa de fls. 251/253 limita-se a afirmar a adequação do referido percentual:

O preço mensal de R\$0,20 (vinte centavos) a cada R\$1,00 (um real) recuperado, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento objetivando a recuperação dos valores pagos indevidamente, que mobilizarão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo***

os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Para cotejar o preço proposto, foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos Municípios mais próximos da região, como Virgínia, Jesuânia, obtendo-se como resultado das pesquisas realizadas o mesmo valor, dependente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação.

24. Marçal Justen Filho destaca o quão essencial é a pesquisa de preços, principalmente nos procedimentos em ocorre a contratação direta como a ora tratada:

10) A questão do preço

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, mas se admite aplicá-la também a essa situação, afinal, não é cabível, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado. Ainda quando existia uma licitação deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei 8.666/1993, art. 48).

Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, §2º, alude à figura do “superfaturamento” como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

(...)

Ademais, deverão ser adotadas as formalidades previstas no art. 26, que envolvem, basicamente, a documentação acerca do preenchimento dos requisitos legais para a contratação. Deverá obrigatoriamente instaurar-se procedimento administrativo, ao qual serão juntados os documentos referentes ao cumprimento de todas as etapas e formalidades acima



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

indicados, inclusive no preço adotado<sup>4</sup>.

25. Ademais, constata-se que a cláusula 3.1 do Contrato n. 28/2017 fixa apenas o percentual sobre o êxito e não define o valor estimado da contratação, o que viola a já citada Consulta n. 873.919:

De outro lado, não vislumbro, na norma de regência dos contratos administrativos, a impossibilidade de contratação de honorários por êxito. Como é cediço, trata-se de condição contratual que estabelece a remuneração variável dos serviços, dependendo do resultado de sua execução. Essa condição em nada contraria o disposto no inciso III do art. 55 da Lei nº 8666/93.

Para viabilizar essa forma de remuneração, **entretanto, é necessário que o valor contratual seja fixado por estimativa**, já que o profissional contratado não pode garantir o resultado nem antecipá-lo com precisão.

Evidentemente, no momento da contratação, a Administração Pública já tem uma previsão do valor que almeja recuperar. **Assim, o contrato deverá prever o valor estimado dos honorários, correspondente a um percentual sobre a estimativa do crédito a ser recuperado.** O valor efetivo, por outro lado, por estar condicionado ao êxito da demanda, somente será apurado após a conclusão do serviço, quando se terá conhecimento do exato montante sobre o qual incidirá o percentual fixado no contrato.

Além disso, os recursos para pagamento dos honorários, necessariamente, devem estar previstos em dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros.

Dessa forma, evita-se a indefinição do valor do contrato, respeitando as normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos.

(...)

Lado outro, impõe-se atentar para o fato de que, também no ajuste de honorários condicionados ao êxito, deve-se observar outros critérios, além da mera aplicação de percentual sobre o resultado financeiro obtido. É que, em matéria de honorários de advogado a serem pagos com recursos oriundos de orçamento público, vigora uma salutar tendência ao comedimento devido à escala de valores que, normalmente, envolvem as demandas públicas.

Assim, o ajuste de honorários contratuais deve observar o princípio da razoabilidade, por meio do estabelecimento de limitação a valores máximos, de modo a remunerar adequadamente o profissional, atentando aos critérios usuais de valoração do trabalho – complexidade da matéria, grau de dificuldade enfrentada para alcançar o objetivo e o tempo despendido –, evitando o desembolso de valores exorbitantes sem perder de vista os valores de mercado.

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 17ª Ed. 2016. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. pag. 629-630.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

26. Portanto, o Ministério Público de Contas aponta irregularidade da Inexigibilidade n. 44/2017 por ausência de justificativa do preço, em ofensa ao art. 26, III, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como pela ausência de valor estimado dos honorários, nos termos da Consulta n. 873.919.

**I.3) DA VIOLAÇÃO AO ART. 25, CAPUT E INCISO II, DA LEI N. 8.666/93 E SÚMULA 106 DO TCE/MG – AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

27. A Constituição da República definiu em seu art. 37, inciso XXI que, em regra, as contratações de serviços pela Administração Pública devem ocorrer mediante processo de licitação pública, o que garante a observância do princípio da impessoalidade uma vez que a licitação possibilita ampla competitividade e garante a contratação mais vantajosa aos interesses públicos.

28. As justificativas apresentadas no processo de contratação buscam fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, que traz a seguinte hipótese de inexigibilidade **dada a impossibilidade de competição**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

29. A norma ora transcrita estabelece como requisitos para a contratação direta de serviços técnicos profissionais (art. 13, Lei Federal n. 8.666/93) mediante processo de inexigibilidade: a) impossibilidade de competição; b) natureza singular do objeto a ser contratado; c) profissionais ou empresas de notória especialização.

30. De fato, é indubitável que o serviço contratado é serviço técnico profissional especializado, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93. A questão é que nem todo serviço técnico profissional elencado no art. 13 pode ser considerado, *a priori*, singular.

31. Não há como sustentar, em face da natureza dos serviços prestados, a presença de um serviço excepcional que demandasse alguém notoriamente especializado e que não pudesse ser executado pelo próprio corpo técnico do Município ou mesmo por outro escritório contratado por regime de competição.

32. Marçal Justen Filho<sup>5</sup> esclarece acerca da locução “natureza singular”:

---

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 17ª Ed. 2016. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 588/589.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados. (...)

**Ou seja, a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13.** É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

Não é possível definir natureza singular de modo mais preciso, até porque as atividades contidas no âmbito do art. 13 são muito diversas entre si. (...) Cada espécie de atividade referida no art. 13 pode envolver situações-padrão e casos anômalos. Apenas esses últimos comportam contratação direta, tal como determinado no art. 25, inc. II.

A identificação de um “caso anômalo” depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.

33. Não há nos autos do processo de inexigibilidade demonstração da natureza singular do objeto. Pelo contrário, a análise dos serviços contratados revela que estes são ínsitos à função administrativa – consubstanciam atividade típica e contínua da Administração por vincular-se à administração tributária – e que poderiam ter sido realizados pela própria assessoria jurídica e tributária do Município.

**34. Prosseguindo, quanto ao requisito de “empresa de notória especialização”,** chama atenção o fato de a empresa Aurum Consultoria Empresarial Ltda ter sido fundada em 28 de julho de 2014 em Campo Belo/MG por dois sócios: Guillen Philippe Sedov Ulrik Pavie e Manoel Costa de Castro. O objeto social da empresa originalmente era “*Consultoria e Auditoria Contábil e Tributária*” e a administração da sociedade coube ao sócio que, na época do contrato de constituição, era estudante (fls. 264-MPC).

35. Definitivamente uma empresa tão jovem (à época da contratação não tinha nem 3 anos de formação), há tão pouco tempo no mercado, não pode ser qualificada como de “notória especialização” para fins de contratação por inexigibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

36. Sobre o requisito de **notória especialização**, Marçal Justen Filho<sup>6</sup>, ao comentar a Lei 8.666/93, art. 25, inc. II, esclarece:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. (...) **O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação.** (...).

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação do sujeito seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (sem grifos no original).

37. Constata-se que não há evidências objetivas da especialização e qualificação da contratada. A esse propósito, causa estranheza a 2ª Alteração Contratual, protocolada, em **08/08/2016**, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, que alterou o objeto social de “consultoria e auditoria contábil e tributário” para consultoria e assessoria **empresarial** em diversas áreas.

38. Lembre-se que a Súmula n. 106<sup>7</sup> da Corte de Contas enuncia que devem ser comprovadas, concomitantemente, a **notória especialização da contratada** e a **singularidade do objeto** nas contratações por inexigibilidade:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas **como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.** (sem grifo no original).

39. Ainda, na Consulta n. 746.716<sup>8</sup>, estabeleceu-se que “*deve ser comprovado*”

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 17ª Ed. 2016. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. pag. 592-593.

<sup>7</sup> Publicada no “MG” de 22/10/08 - Pág. 40 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – Pág. 72 - Mantida no D.O.C. de 05/05/11 – Pág. 08 - Mantida no D.O.C. de 07/04/14 – Pág. 04.

<sup>8</sup> TCE/MG, Consulta n. 746716, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão do dia



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

*no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto”.*

40. Portanto, no entender do Ministério Público de Contas, não foram demonstrados os requisitos da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço e da notória especialização a justificar a contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas, o que enseja a aplicação da sanção prevista no art. 83, inciso I, c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

#### **I.4) DA RESPONSABILIZAÇÃO**

41. Atribui-se a responsabilidade pelas irregularidades anteriormente descritas neste I ao Sr. **Wagner da Silva**, Secretário Municipal de Administração e Patrimônio de São José do Alegre, por ser a autoridade responsável pela solicitação de contratação, e ao Sr. **José Carlos da Silva**, Prefeito do Município de São José do Alegre (2017/2020), enquanto autoridade responsável pela ratificação da Inexigibilidade n. 044/2017.

## **II) DOS PAGAMENTOS EFETUADOS À EMPRESA AURUM – ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO – DANO AO ERÁRIO**

### **II.1) DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI FEDERAL N. 4.320/64**

42. Em consulta ao SICOM (Sistema Informatizado de Contas Municipais), constata-se que a empresa Aurum Consultoria foi remunerada mensalmente a partir de julho de 2017. Considerando o período de **julho de 2017 a junho de 2018**, tem-se o montante correspondente a R\$189.491,87 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos). Vejamos:

<b>Detalhamento do Empenho</b>		
<b>Número do Empenho: 1179</b>		<b>Data do Empenho: 03/07/2017</b>
<b>Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos</b>		<b>Valor</b>
<b>Número Documento</b>	<b>Data</b>	
71201	12/07/2017	12.979,61
121301	13/12/2017	14.052,78
111403	14/11/2017	14.038,17
91501	15/09/2017	13.934,60
81601	16/08/2017	13.768,75
101701	17/10/2017	14.215,60
122007	20/12/2017	12.077,54
<b>TOTAL</b>		<b>95.067,05</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

Detalhamento do Empenho		
Número do Empenho: 776	Data do Empenho: 05/03/2018	
Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos		Valor
Número Documento	Data	
41101	11/04/2018	16.987,19
51601	16/05/2018	15.938,42
4009	21/03/2018	15.255,47
62101	21/06/2018	14.858,73
TOTAL		<b>63.039,81</b>
Detalhamento do Empenho		
Número do Empenho: 273	Data do Empenho: 02/01/2018	
Movimentação Financeira das Ordens de Pagamentos		Valor
Número Documento	Data	
22001	11/04/2018	16.044,79
12201	16/05/2018	15.340,22
TOTAL		<b>31.385,01</b>
<b>TOTAL DE PAGAMENTOS</b>		<b>189.491,87</b>

43. Referido valor corresponde a aproximadamente 20% do valor estimado ainda na proposta de prestação de serviços, R\$908.000,00 (novecentos e oito mil reais).

44. O que se observa, portanto, é que a empresa contratada foi remunerada integralmente antes que o serviço fosse completamente prestado, isto é, antes que o objeto contratual fosse exaurido. Explica-se:

45. Segundo a própria proposta apresentada Aurum Consultoria, o serviço prestado compõe-se de 3 etapas, quais sejam: **(i) levantamento;** **(ii) compensação;** **(iii) homologação**, o que demonstra que o exaurimento do serviço ocorre tão somente com a homologação pela Receita Federal Brasileira.

1) Levantamento:

O presente trabalho consistiu na realização preliminar de análise técnica jurídica e contábil nas últimas 60 folhas de pagamento desta municipalidade, servindo esta de parâmetro para cobrança do percentual de acordo com o valor aproximado preliminarmente apurado;

2) Compensação:

Salientamos que o valor acima mencionado poderá sofrer alteração, após a realização da perícia técnica a ser realizada, sendo que poderá ser apropriado pelo contribuinte na modalidade de compensação tributária mensal, já que se trata de tributos sujeitos ao regime de lançamento por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

homologação, pela simples aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/91, devendo ser lançada nas futuras GFIP, sob nossa orientação.

3) Homologação:

Por fim, considerando que as homologações das compensações se dão após 05 (cinco) anos, **denominada homologação tácita/por decurso de prazo, o nosso trabalho prevê assessoria junto à Receita Federal, Tribunal de Contas e Judicial, por 60 meses (05 anos) após realização da última compensação**, ocasião que se dará por encerrado o contrato, com a finalização das obrigações da contratada.

46. Sabe-se que a compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é realizada administrativamente e está condicionada à necessária **homologação** da compensação a ser realizada pela Receita Federal do Brasil.

47. A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito fiscal, conforme previsto no art. 156, inciso II, da Lei Federal n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional)<sup>9</sup>.

48. Considerando que a constituição dos créditos tributários, objeto da compensação tributária do Contrato n. 28/2017, se dá mediante lançamento por homologação, a efetiva compensação do crédito no referido regime ocorrerá tão somente caso a RFB verifique a regularidade e a veracidade da declaração realizada pelo contribuinte ou por homologação tácita ao fim do prazo de cinco anos.

49. É o que dispõe a Lei Federal n. 9.430/1996:

74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

50. Assim, tem-se como conclusão inarredável o fato de que **o serviço**

<sup>9</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) II - a compensação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

**contratado pelo ente municipal (compensação de créditos tributários) exaure-se tão somente após a homologação promovida pela Receita Federal**, oportunidade em que é atestado o êxito da compensação e que o pagamento se tornaria devido.

51. Aplicando esse mesmo raciocínio, a já citada Consulta n. 873.919 estabeleceu como condição para o pagamento pela prestação de serviços de compensação de créditos previdenciários o exaurimento do serviço, não se considerando, para esse fim, a “simples conclusão de fase ou etapa do serviço”, como se observa da seguinte passagem:

b.4. o pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço.

52. Apesar de requisitadas as informações e documentos (Ofício 046/2018/GABCM/MPC) comprobatórios da execução do contrato, o Sr. José Carlos da Silva encaminhou tão somente notas de empenho, autorização de fornecimento/serviço, notas fiscais, boletos, ordens e comprovantes de pagamento.

53. Não foram enviados documentos e informações que comprovem que houve a efetiva homologação das compensações realizadas pela empresa contratada, não havendo segurança de que os valores apontados pela empresa contratada como indevidamente recolhidos pelo Município terão êxito em sua compensação, necessitando de verificação e homologação da Receita Federal do Brasil para a sua efetivação.

54. Portanto, no caso ora analisado houve **antecipação total de pagamento à empresa contratada**, em franca violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, segundo os quais a Administração somente pode realizar os pagamentos após a **devida liquidação**, nos seguintes termos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

55. E por liquidação, entende-se que se trata de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Segundo os autores José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *“Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

*contratante. [...] Foi o serviço executado dentro das especificações?”<sup>10</sup>*

56. Ora, se o serviço contratado compreendia três etapas distintas, a liquidação e conseqüente pagamento realizado antes da conclusão da terceira etapa, ou seja, antes da execução exauriente do objeto contratual, significa antecipação total de pagamento, o que é vedado pelas normas de direito financeiro.

57. No caso dos autos, a realização do pagamento somente após a homologação da compensação se revela ainda mais crucial, pois deve ser levada em consideração a possibilidade da Receita Federal a considerar indevida e aplicar multa de ofício incidente sobre o valor indevidamente compensado, impondo severos prejuízos ao erário municipal.

58. Atento a esse tipo de contratação pelos municípios goianos, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás expediu a seguinte orientação, mediante a Instrução Normativa n. 09/2013<sup>11</sup>:

**Considerando** que a Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 15/2012/GAB/DRF/GOI, informou a este Tribunal de Contas a recorrência de situações de compensações de contribuições previdenciárias e PASEP, por parte de diversos municípios goianos, onde se verificou que as ações foram orientadas por escritórios de consultoria jurídico tributária, contratados na modalidade de taxa de sucesso, entretanto os pagamentos de honorários têm sido feito tão logo transmitidas as GFIP's ou DCOMP's originais ou retificados com pedido de compensação perante a Receita federal;

**Considerando** que Receita Federal informou que a compensação no âmbito da Administração Tributária da União de fato e de direito não ocorre no momento da transmissão eletrônica do pedido, e sim em momento posterior, que pode se dar no prazo de até cinco anos, conforme prescreve o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96;

**Considerando** que a compensação efetivamente se opera com a homologação do pedido, de modo expresso ou tácito (após o decurso de 5 anos);

**Considerando que nem sempre o município tem direito à compensação, situação na qual tem o pedido indeferido, entretanto o pagamento ao escritório de consultoria já foi realizado, sem este ter entregue o escopo do contrato que é a compensação tributária aprovada, gerando com isto prejuízo ao patrimônio público;**

**Considerando** que a Receita Federal informou, ainda, como agravante, o fato de que, constatada a compensação indevida, é lavrado auto de infração com aplicação de multa de ofício incidente sobre o valor indevidamente compensado, impondo ônus extra ao erário municipal, que se caracteriza em tese transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e improbidade

<sup>10</sup> A Lei 4.320 comentada, 27. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1996, p. 123-124.

<sup>11</sup> <https://www.tcm.go.gov.br/site/legislacao/instrucoes-normativas/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

administrativa;

**INSTRUI**

(...)

Art. 5º A Administração Municipal **deve aguardar a homologação da compensação pela Administração Tributária Federal para efetivar o pagamento da remuneração dos serviços prestados**, uma vez que a simples transmissão da GFIP ou Declaração de Compensação, seja na Secretaria da Receita Federal ou em outro órgão de natureza similar, não garante a sua efetivação.

(...)

Art. 8º O pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário constitui irregularidade grave, a ser considerada quando do julgamento das contas por este Tribunal de Contas.

Art. 9º Realizada a compensação indevida e lavrado auto de infração pela Receita Federal ou outro órgão arrecadador, com aplicação de multa sobre o valor indevidamente compensado, impondo ônus extra ao erário municipal, a quantia deverá ser levada a débito do gestor solicitante da compensação indevida.

59. Também o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado GP n. 19/2016 (DOC. 07), exarou o seguinte entendimento acerca da compensação de créditos tributários:

COMUNICA que:

1. Tais serviços podem e devem ser realizados pelos próprios servidores da Administração Municipal, conforme já alertado por meio do Comunicado SDG nº 32/2013, publicado no DOE de 29/08/2013.
2. Verificada **compensação indevida**, com a decorrente aplicação de multa pela Receita Federal ou outro órgão arrecadador, impondo prejuízo aos cofres municipais, a quantia poderá ser levada a débito do gestor solicitante.
3. Contratações de serviços de compensação, independente do Parecer que vier a ser proferido sobre as Contas Anuais do Município, serão analisadas em autos próprios, a fim de examinar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processada indevidamente, podendo acarretar aplicação de multa e comunicação ao Ministério Público do Estado para providências de sua alçada.

60. Nota-se que os Tribunais de Contas citados firmaram tese que corrobora a ora defendida: a Administração, ao efetuar pagamentos antes da homologação das compensações pela Receita Federal do Brasil, atua de forma ilegal e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

temerária e assume injustificadamente risco em relação aos valores recolhidos a menor, na medida em que poderá arcar, caso não haja homologação pela Receita Federal do Brasil, também com a multa e com a obrigação de recolher os débitos tributários principais acrescidos de juros moratórios.

61. Portanto, **o pagamento dos serviços contratados antes da homologação do crédito tributário é irregularidade grave**, o que enseja a aplicação da sanção prevista no art. 83, inciso I, c/c art. 85, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

## **II.2) DA RESPONSABILIZAÇÃO**

62. Os agentes públicos responsáveis pela liquidação das notas de empenho antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 028/2017, isto é, **a compensação tributária devidamente aprovada pela RFB**, são os abaixo discriminados:

- 1179/01 – Tiago José Magalhães – 03/07/2017 – R\$12.979,61;
- 1179/02 – Tiago José Magalhães – 16/08/2017 – R\$13.768,75;
- 1179/03 – Tiago José Magalhães – 14/09/2017 – R\$13.934,60;
- 1179/04 – Tiago José Magalhães – 06/10/2017 – R\$14.215,50;
- 1179/05 – Tiago José Magalhães – 13/11/2017 – R\$14.038,17;
- 1179/06 – Tiago José Magalhães – 05/12/2017 – R\$14.052,78;
- 1179/07 – Tiago José Magalhães – 18/12/2017 – R\$12.077,54;
- 273/01 – Lauro Almeida Gonçalves – 11/01/2018 – R\$ 15.340,22;
- 273/02 – Lauro Almeida Gonçalves – 16/02/2018 – R\$ 16.044,79;
- 776/01 – Carlos Humberto Silveira Júnior – 06/03/2018 – R\$15.255,47;
- 776/02 – Carlos Humberto Silveira Júnior – 05/04/2018 – R\$16.987,19;
- 776/03 – Carlos Humberto Silveira Júnior – 04/05/2018 – R\$15.938,42;
- 776/04 – Carlos Humberto Silveira Júnior – 20/06/2018 – R\$ 14.858,73.

63. Considerando que a irregularidade consistente no pagamento antecipado ocasionou um dano ao erário municipal, a empresa Aurum Consultoria Empresarial Ltda. poderá também ser responsabilizada, conforme entendimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

sumulado da Corte de Contas mineira:

**SÚMULA 122 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 03/04/17 – PÁG. 56 E  
NUMERADA NO D.O.C. DE 03/08/17 - PÁG. 03)**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.

64. Em se tratando de empresa, a penalidade possível é a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público (art. 83, inciso III, LC n. 102/2008), além da imputação de débito correspondente ao dano causado.

65. No caso concreto, considerando que a empresa faz jus ao pagamento ao final do serviço efetivamente prestado, a quantia recebida antecipadamente deve ser devolvida ao erário, que deverá suportar a despesa somente após o exaurimento do objeto contratual, isto é, com a compensação devidamente homologada pela Receita Federal.

### **DOS PEDIDOS**

66. Ante o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), em face das seguintes irregularidades:
  - a.1) terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;
  - a.2) ausência dos requisitos da inviabilidade de competição e da singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;
  - a.3) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e Consulta n. 873.919;
  - a.4) **dano ao erário no importe de R\$189.491,87**, referente ao pagamento antecipado à empresa Aurum Consultoria Empresarial Ltda, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 028/2017, isto é, **a homologação da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo**

**compensação pela Receita Federal;**

b) seja determinada a citação dos responsáveis abaixo identificados para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades indicadas:

**b.1) José Carlos da Silva**, Prefeito do Município de São José do Alegre (2017/2020), autoridade responsável pela ratificação da Inexigibilidade n. 04/2017: **a.1 a a.3**;

**b.2) Wagner da Silva**, Secretário Municipal de Administração e Patrimônio de São José do Alegre, autoridade responsável pela solicitação de contratação: **a.1 a a.3**;

**b.3) Tiago José Magalhães**, ex-procurador do Município de São José do Alegre, autoridade responsável pela liquidação das despesas constantes do empenho n. 1179/2017: **a.4**;

**b.4) Lauro Almeida Gonçalves**, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de São José do Alegre, autoridade responsável pela liquidação das despesas constantes do empenho n. 273/2018: **a.4**;

**b.5) Carlos Humberto Silveira Júnior**, Procurador do Município de São José do Alegre, autoridade responsável pela liquidação das despesas constantes do empenho n. 776/2018: **a.4**;

**b.6) Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda.**, empresa contratada pelo Município de São José do Alegre para execução do Contrato n. 28/2017: **a.4**;

c) no mérito, seja a representação julgada procedente e confirmadas as irregularidades acima elencadas com aplicação de sanção aos responsáveis, com fulcro no art. 83, inciso I e III, c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, além da determinação de restituição do pagamento antecipado auferido pela empresa Aurum Consultoria Empresarial e Tributária Ltda, no importe de R\$189.491,87, devidamente corrigido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo***

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2019.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas